

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os requisitos de recorribilidade foram atendidos. O recurso, subscrito por advogada credenciada, foi protocolado no prazo assinado em lei.

A concessão de benefício pecuniário pressupõe satisfeitos requisitos. O artigo 53, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o mínimo de vinte e cinco anos de serviço efetivo.

Surge impossibilitada a conversão de aposentadoria de aeronauta naquela relativa a ex-combatente, tendo em vista que, na data do implemento da primeira, não estavam atendidos os requisitos para gozo da última, no que não completado o tempo de serviço.

O lapso temporal, que o recorrente alega possuir, foi alcançado se observado o fator multiplicador de 1,5 – tempo ficto –, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.501/1958, a qual se aproveita considerado o benefício alusivo a aeronauta, mas não o de ex-combatente.

Esse o entendimento da Segunda Turma, ao examinar o recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.166, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de fevereiro de 1999:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA: AERONAUTA. EX-COMBATENTE:
PRESSUPOSTO DIVERSO.

I. A aposentadoria ordinária de aeronauta – Lei 3.501, de 21.12.58, art. 7º – tem pressuposto diverso da de ex-combatente – ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco): Lei 3.501/58, art. 7º. Já a de ex-combatente exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º.

II. Os benefícios previdenciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro.

III. Segurança denegada. Recurso não provido.

Inexiste direito adquirido a aposentadoria de ex-combatente, não havendo falar em fato idôneo consumado, faltando preencher condição preestabelecida.

Conheço do recurso extraordinário e o desprovejo.

Eis a tese: “A expressão ‘serviço efetivo, em qualquer regime jurídico’, considerado o disposto no artigo 57 do Ato das Disposições Transitórias, não aproveita tempo ficto”.

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/09/2020 00:00